

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E
ASSISTÊNCIA MÚTUA ENTRE O TRIBUNAL DE
CONTAS DA UNIÃO E O MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL (Processo TCU nº 014.615/2011-8).**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, com sede no Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Quadra 04, Lote 1, Brasília/DF, CGC/MF sob o nº 00.414.607/0001-18, neste ato representado pelo seu Presidente, **MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO SILVA**, doravante denominada **TCU**, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com sede no Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Quadra nº 04, Conjunto "C", Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o nº 26.989.715/0052-52, neste ato representado pela Procuradora-Geral da República, Doutora **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**, doravante denominado **MPF**, celebram o presente Acordo de Cooperação Técnica e Assistência Mútua, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETIVO

Este Acordo tem por objetivo estabelecer formas de cooperação entre o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Ministério Público Federal (MPF) no sentido de dinamizar o cumprimento do disposto no art. 129, incisos I, III, VI e VIII e no art. 71, inciso VIII da Constituição Federal, bem como para realizar treinamentos, intercâmbio e outras ações conjuntas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

2.1. A cooperação pretendida pelos partícipes consistirá:

- a) na realização de trabalhos, inclusive em conjunto, de auditoria, exame e instrução de processos, em matérias que envolvam a proteção do patrimônio público federal, quando, a critério das Instituições, a gravidade e a complexidade do caso, assim o requererem;
- b) na realização de cursos de formação e aperfeiçoamento profissional, de intercâmbio de treinandos e instrutores, de pesquisas, de seminários e de outros eventos de interesse comum;
- c) no credenciamento de servidores, de ambos os lados, para acesso a bancos de dados de interesse comum, mantidos por uma das Instituições, de acordo com as normas de segurança da informação;
- d) no fornecimento pelo TCU de informações obtidas, anualmente, em cruzamento de base de dados referentes à acumulação de cargos públicos ou a participação em gerência ou administração de sociedade privada, por parte dos servidores desse Ministério Público Federal; e
- e) na troca de informações entre o TCU e o MPF, para evitar duplicidade de esforços na investigação de matérias afetas a ambas as Instituições.

2.2. As atividades a que se refere esta cláusula serão executadas da forma a ser definida, em cada caso, entre ambas as Instituições, por aditamentos ou mediante troca de correspondência e intercâmbio de informações técnicas, respeitadas as competências atribuídas pela Constituição Federal.

2.3. Por solicitação de uma das partes, a outra poderá realizar os trabalhos de interesse mútuo, de que trata a alínea "a", do item 2.1., exclusivamente com seu pessoal técnico especializado, ressalvados os motivos de ordem superior justificados.

2.4. As irregularidades verificadas durante os trabalhos realizados na forma do parágrafo

anterior, que demandarem providências urgentes de uma ou de outra parte, serão tempestivamente comunicadas à parte solicitante do trabalho.

2.5. Para fins de gerenciamento e operacionalização do presente instrumento, ficam designados os coordenadores das Câmaras de Coordenação e Revisão, pelo MPF, e das Secretaria-Geral de Controle Externo e Secretaria-Geral da Presidência, conforme área de cooperação, no caso do TCU.

2.6. As ações que venham a se desenvolver em decorrência deste Acordo que requeiram formalização jurídica para a sua implementação terão suas condições específicas, descrição de tarefas, prazos de execução, responsabilidades financeiras e demais requisitos definidos em convênios, contratos ou outro instrumento legal pertinente acordados entre os partícipes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS SIGNATÁRIOS

3.1. Cada partícipe se dispõe a destacar, mediante solicitação, técnicos do seu quadro de pessoal, por tempo determinado e observada sua disponibilidade, para elaborar análises, laudos e estudos dentro de processos conduzidos pela outra parte, desde que no âmbito dos interesses recíprocos.

3.2. Serão proporcionadas com a necessária presteza, por meio de solicitações recíprocas, orientações suplementares quanto à metodologia a ser adotada no planejamento, na execução dos trabalhos e na emissão dos relatórios.

3.3. As Instituições signatárias disponibilizarão reciprocamente aos servidores de cada partícipe, a possibilidade de participação em cursos de capacitação e de desenvolvimento profissional, promovidos por suas unidades competentes, e em seminários, simpósios, encontros e outros eventos da mesma natureza, observados os critérios de seleção e a disponibilidade de vagas.

3.4. As Instituições assegurarão, a qualquer tempo, aos seus representantes designados, o acesso aos relatórios e documentos de trabalho utilizados pelos seus técnicos na execução das suas atividades.

3.5. Os partícipes se informarão, por solicitação de um dos signatários, sobre processos que se encontrem em apuração ou em andamento no seu âmbito de atuação.

3.6. Os partícipes priorizarão os pedidos de investigação oriundos do co-partícipe.

3.7. O TCU comunicará ao MPF todas as suas determinações de sustação de atos administrativos impugnados.

3.8. O TCU e o MPF manterão sistema de comunicação, fornecendo entre si relatórios e demais orientações pertinentes a este Acordo.

CLÁUSULA QUARTA – DO SIGILO

4.1. Os partícipes se comprometem a guardar sigilo dos dados e das informações postos à disposição, não podendo cedê-las a terceiros ou divulgá-las, sob qualquer forma, sem anuência expressa da parte fornecedora.

4.2. A transmissão, o armazenamento, o manuseio e a utilização das informações abrangidas por este instrumento deverão observar as medidas de segurança previstas na legislação pertinente.

4.3. No caso de existência de dados e informações protegidas por sigilo e que sejam úteis aos trabalhos de controle externo, caberá ao MPF requerer junto ao magistrado competente a necessária autorização judicial para compartilhamento com o TCU.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

5.1. O presente Acordo é celebrado a título gratuito, não implicando, portanto, compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os partícipes e não gerando direito a indenizações, exceto no caso de extravio ou dano a equipamentos, instalações e outros materiais emprestados por um partícipe ao outro.

5.2. No caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente.

CLÁUSULA SEXTA - DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA

6.1. Este Acordo terá eficácia a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, que ficará a cargo do MPF, devendo ocorrer até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

6.2. O prazo de vigência do presente Acordo será de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir do primeiro dia após a data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) meses, mediante aditamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

O presente Acordo poderá ser alterado, a qualquer tempo, mediante termo aditivo, bem como denunciado por qualquer dos partícipes, dando-se notificação à outra, com pelo menos sessenta dias de antecedência.

CLÁUSULA OITAVA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Aplicam-se à execução deste Acordo, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, com redações posteriores.

CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelos signatários mediante aditamento.

E, por estarem justas e acordados, os partícipes firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para um só efeito.

Brasília-DF, em 6 de junho de 2018.


RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República


RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Presidente do TCU